



URBS - Urbanização de Curitiba S.A.
CNPJ nº 75.076.836/0001 - 79

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO URBS

Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PROTOCOLO SUP N.º 01-199795/2025

RATIFICO, nos termos do Artigo 30, caput e inc. I, da Lei nº 13.303/2016 e Artigo 123, caput e inc. I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS-RILC, com fundamento no Parecer da Assessoria de Controle ACN/183/2025 (*mov. 16.1*), na Autorização para Licitar/Dispensar n.º 3237 (*mov. 18.1*) e no Parecer Jurídico DJU/374/2025 (*mov. 31.1*), dos autos do processo em questão, a ***inexigibilidade de Licitação***, destinada a firmar Termo de Outorga de Permissão de Uso com o **INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO - CURITIBA TURISMO**, inscrito no CNPJ 07.505.809/0001-14, para instalação de um Posto de Atendimento ao Turista na sala nº 32/33 da Rua 24 horas. Prazo de vigência de 12 (doze) meses.

URBS - Urbanização de Curitiba S.A., 16 de setembro de 2025.

Ogeny Pedro Maia Neto
**Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba
S.A.**



Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



URBS – Urbanização de Curitiba S.A.

Área Comercial

Unidade de Comercialização

Descritivo da Contratação

Instauração de Processo de Inexigibilidade de Licitação a fim de firmar Termo de Cessão de Uso com o Instituto Municipal de Turismo - IMT, para instalação de um Posto de Atendimento ao Turista na sala nº 32/33 da Rua 24 horas.

Refere-se a serviço de utilidade pública instalado em equipamento urbano, cuja finalidade é a prestação de serviços, beneficiando a coletividade.

O Termo de Cessão de Uso refere-se à ocupação das salas nº 32/33 localizada na Rua 24 horas, com 26,96m² de loja térrea e 21,12m² de mezanino - (Cód. SGP: 01.32.08.53461-9).

A Cessão de Uso vigorará por 12 meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Cessão, podendo ser prorrogada por meio de confecção de Termo Aditivo.

Trata-se de Inexigibilidade de Procedimento Licitatório previsto no artigo 30, caput, da lei nº 13.303/2016, pelo IMT ser um órgão autárquico criado para atender exclusivamente as questões do setor de turismo da cidade de Curitiba. Seu objetivo é fomentar o desenvolvimento sustentável do setor turístico com ações de fomento, promoção e divulgação do produto turístico de Curitiba.

A URBS em parceria com o IMT, firmará a cessão de uso de forma não onerosa, com o intuito de fomentar o setor turístico e comercial na Rua 24 horas. Sendo assim, o IMT ficará com os encargos de Quota de Manutenção que são serviços úteis divididos de forma proporcional com todos os permissionários do equipamento.

Quanto à fonte de recursos da contratação, não haverá desembolso por parte da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Quanto à matriz de riscos entendemos ser dispensável a apresentação da mesma, visto que a presente licitação além de não se enquadrar no art. 69, inc. X da Lei nº 13.303/2016, que trata de contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia, também não envolve incertezas significativas que reclamem sua elaboração.

A URBS indica como Gestor do Contrato a funcionária Alcione Maria Roberto Mendes, matrícula 86.748, como Gestor Suplente do Contrato a funcionária Elis Marina Carvalho Cantoni, matrícula 85.924 e como fiscal de serviços o funcionário Jesse Agostinho Xavier, matrícula nº 82.519

Curitiba, 01 de agosto de 2025.

ALCIONE MARIA
ROBERTO
MENDES:0365502
3910

Digitally signed by ALCIONE MARIA
ROBERTO MENDES:03655023910
DN: cn=ALCIONE MARIA ROBERTO
MENDES:03655023910, c=BR, o=CP-
Brasil, ou=47182342000133,
email=alcionemendes@urbs.curitiba.pr.gov.br
Date: 2025.08.19 13:38:30 -03'00'

Alcione Maria Roberto Mendes
Gestora do Contrato
Matricula nº 86.748

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Os Equipamentos Urbanos, a qual a URBS é gestora e fiscalizadora dos espaços comerciais, foram concebidos para o fim de proporcionar ao cidadão curitibano e da região metropolitana maior diversidade de serviços e produtos, agregados ao comércio popular que oferecem uma gama de produtos aliados aos serviços tradicionais oferecidos pelos equipamentos da URBS.

Assim, sendo caracterizado o eminente interesse público, esta Administração vem buscando a otimização e a ocupação dos espaços comerciais existentes nos equipamentos administrados pela URBS, com o objetivo de incrementar e diferenciar os produtos e serviços oferecidos ao cidadão.

Com a finalidade de promover o aumento de público e aprimorar os serviços oferecidos aos cidadãos e turistas, a URBS implementou, em 20/09/2021, a operação da Linha Turismo na Rua 24 Horas. A iniciativa surgiu inicialmente para atender à necessidade de revitalizar o local, um pleito dos próprios permissionários que enfrentavam dificuldades devido ao baixo fluxo de pessoas na época. Dessa forma, é do interesse da URBS assegurar uma melhor experiência ao turista, incentivando também a utilização dos serviços prestados pelos permissionários.

Ao longo desse processo, identificou-se a necessidade de que o Instituto de Turismo se estabeleça no local para promover um atendimento especializado, o que beneficia tanto a URBS, com um serviço de qualidade à população, quanto os visitantes. Para viabilizar esse atendimento, propõe-se uma parceria entre o Instituto de Turismo e a URBS, na qual o Instituto ficaria responsável pela prestação do serviço qualificado, e a URBS pela cessão não onerosa do espaço.

Essa modelagem se justifica uma vez que o atendimento proposto não é economicamente atraente para a iniciativa privada, por se tratar de um serviço não remunerado, inviabilizando, portanto, sua terceirização. Da mesma forma, não caberia ao município arcar com custos diretos por esse serviço, especialmente considerando que o Instituto de Turismo disponibilizará mão de obra qualificada sem ônus adicional. Desse modo, a parceria configura-se como a solução mais vantajosa e racional para todos os envolvidos.

Trata-se de Inexigibilidade de Procedimento Licitatório previsto no artigo 30, inciso I, da lei nº 13.303/2016, pelo IMT ser um órgão autárquico criado para atender exclusivamente as questões do setor de turismo da cidade de Curitiba. Seu objetivo é fomentar o desenvolvimento sustentável do setor turístico com ações de fomento, promoção e divulgação do produto turístico. Ou seja, o serviço é direcionado para atendimento ao turista, apresentando todos os pontos turísticos e atrações da cidade.

Vale mencionar que é inviável a competição com o mercado, como consta no artigo 30, caput, da lei 13.303/2016, mesmo que se fale em agências de turismo, pois o IMT não tem como objetivo principal a venda de produtos turísticos e afins. Seu serviço é direcionado para a receptividade do turista, divulgando as atrações de lazer exclusivamente da cidade de Curitiba.

Quanto a matriz de riscos entendemos ser dispensável a apresentação da mesma, visto que a presente licitação além de não se enquadrar no art. 69, inc. X da Lei nº 13.303/2016 que trata de contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia, também não envolve incertezas significativas que requeiram sua elaboração.

Curitiba, 09 de setembro de 2025.

Elis Marina Carvalho Cantoni
Unidade de Comercialização

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-199795/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matrícula 82703 em 15/09/2025 17:10:57

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PROTOCOLO:

INEXIGIBILIDADE:

CONTRATO:

**TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO
N.º ____/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM, URBUS
- URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. E INSTITUTO
MUNICIPAL DE TURISMO**

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br**TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO
DE USO Nº ____/2025**

A **URBS – Urbanização de Curitiba S.A.**, sociedade de economia mista municipal, inscrita no CNPJ n.º 75.076.836/0001-79, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Ogeny Pedro Maia Neto e por seu Diretor de Urbanização, Sr. Aldemar Venancio Martins Neto, doravante designada **PERMITENTE** e, de outro lado, o INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO - IMT, inscrito no CNPJ n.º 07.505.809/0001-14, doravante designada **PERMISSIONÁRIA**, formalizam o presente Termo, observado no que couber, o disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que a URBS tem a intenção na instalação de um posto de atendimento ao turista do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO no interior da Rua 24h;

CONSIDERANDO que o IMT tem como objetivos fundamentais o desenvolvimento sustentável do setor turístico e o estímulo da atividade turística, com ações de fomento, promoção e divulgação do produto turístico de Curitiba;

CONSIDERANDO que a Rua 24 horas é um importante ponto turístico em expansão;

CONSIDERANDO que no local há um ponto da Linha Turismo de grande movimento de turistas;

CONSIDERANDO que a URBS é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta, responsável pela administração de espaços localizados nos Terminais de Transporte Urbano, Mercado Municipal Capão Raso, Ruas da Cidadania, Rodoferrviária, Rua 24 Horas e que tem interesse em colaborar na realização de Projetos Sociais visando à construção do bem-estar comum à população deste Município;

RESOLVEM celebrar o presente Termo, de acordo com as seguintes cláusulas, condições e a legislação aplicável:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo tem por objeto a ocupação das salas n.º 32/33 da Rua 24 Horas com 26,96m² de loja e 21,12m² de mezanino para instalação de um posto de atendimento ao turista.

Parágrafo Único – A lavratura deste termo de outorga foi autorizada por meio de autorização para licitar constante no processo eletrônico nº 01-199795/2025, que gerou o presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

O equipamento antes descrito será destinado exclusivamente a posto de atendimento do IMT, não sendo admitido, em qualquer tempo, o uso diverso da destinação aqui prevista, devendo ainda, a sua utilização, obedecer às condições constantes neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Compete à PERMISSIONÁRIA:

a) Pagar pontualmente os valores que sejam de sua responsabilidade, cabendo-lhe, também, o pagamento dos impostos e taxas e que incidam ou venham a incidir sobre a atividade desenvolvida, isentando a PERMITENTE de todo e qualquer encargo, cabendo-lhe todas as obrigações

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

inerentes aos serviços, inclusive pessoal, energia elétrica, água e esgoto, telefone e entre outros que recaírem sobre o Equipamento Urbano;

b) Utilizar o espaço para a destinação prevista na Cláusula Segunda do presente Termo, tomando as devidas providências a fim de que o mesmo seja utilizado tão somente para o fim previsto neste Termo de Outorga de Permissão de Uso;

c) Efetuar todas as obras e instalações necessárias para a devida ocupação e manter o objeto do presente Termo em perfeito estado de conservação, segurança, higiene e asseio, de forma a preservá-lo e restituí-lo na mais perfeita ordem;

d) Solicitar prévia e expressa autorização da PERMITENTE para executar quaisquer reparações ou benfeitorias no espaço permissionado;

e) Conceder livre acesso ao objeto do presente, aos representantes ou prepostos da PERMITENTE, desde que acompanhados de 01 (um) representante da PERMISSONÁRIA;

f) Responsabilizar-se pelos serviços prestados a terceiros, seja a que título for;

g) Não utilizar alto-falantes e/ou congêneres;

h) Afastar do serviço qualquer preposto ou empregado cuja permanência seja julgada inconveniente pela PERMITENTE;

i) Executar as instalações internas e a comunicação visual de acordo com o projeto aprovado pela PERMITENTE;

j) Cumprir o Regulamento das Ruas da Cidadania, Normas, Circulares, Correspondências e Ordens de Serviço emanadas pela PERMITENTE, com as quais a PERMISSONÁRIA declara estar de acordo;

CLÁUSULA QUARTA

Se ocorrerem danos ao espaço permissionado, a usuários ou a terceiros, em decorrência da ação ou omissão de seus funcionários ou prepostos, a responsabilidade caberá exclusivamente à PERMISSONÁRIA, que responderá em todas as esferas por estes.

CLÁUSULA QUINTA

Todas as reparações necessárias à conservação do objeto do presente termo deverão ser executadas pela PERMISSONÁRIA, às suas expensas, com material da mesma qualidade do empregado anteriormente.

Parágrafo Primeiro – Caso as reparações não sejam executadas de imediato, a PERMITENTE reserva-se o direito de executá-las, devendo ser ressarcida pela PERMISSONÁRIA dos dispêndios havidos.

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer benfeitoria realizada no imóvel (necessária, útil ou voluptuária) fica, desde já, incorporada ao bem, renunciando a PERMISSONÁRIA o eventual direito de retenção e indenização.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Outorga de Permissão de Uso vigorará pelo prazo de **1 (um) ano**, contados a partir da data de firmamento deste instrumento.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Parágrafo Primeiro – Sendo oportuno e conveniente para a PERMITENTE, poderá o prazo deste Termo ser prorrogado, através da confecção de Termo Aditivo ou novo Termo de Outorga de Permissão de Uso.

Parágrafo Segundo – Havendo interesse na prorrogação referida no parágrafo anterior, a PERMISSONÁRIA deverá solicitar por escrito à PERMITENTE em até 60 (sessenta) dias, antes do fim do prazo de vigência deste ajuste.

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo do Termo, caso não haja interesse na prorrogação, a PERMISSONÁRIA procederá a devolução da referida área, completamente livre e desembaraçada, devidamente limpa, em idênticas condições em que foi por ela recebida.

CLÁUSULA SÉTIMA

Não será permitida a transferência da Permissão de Uso a terceiros.

Parágrafo Primeiro – As alterações contratuais deverão ser comunicadas a URBS para a verificação à boa execução do objeto outorgado.

Parágrafo Segundo – No caso de haver qualquer alteração ou modificação nas condições estabelecidas neste instrumento, além de ser exigível a aprovação prévia e escrita da URBS para tanto, a PERMISSONÁRIA se obriga a recolher junto à Tesouraria da PERMITENTE, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual da Permissão de Uso, atualizada para a data em que ocorrer a aprovação.

Parágrafo Terceiro – O presente TOPU também poderá ser alterado nas hipóteses e circunstâncias previstas no art. 141 do RILC - (Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da URBS), no que couber.

CLÁUSULA OITAVA

A permissão de uso será não-onerosa, devendo a PERMISSONÁRIA arcar com a Quota de Manutenção.

Parágrafo Primeiro – A **Quota de Manutenção** será calculada mensalmente, de acordo com a área total utilizada pela PERMISSONÁRIA, considerando o **rateio das despesas mensais (pessoal, material de limpeza, material de manutenção, vigilância, energia, água, gás, telefonia, contratos de manutenção, seguro, entre outros.)**, acrescidos de **Preço Público de Administração (10%)**, aplicados sobre o valor do rateio.

Parágrafo Segundo – A **Quota de Manutenção** será paga à PERMITENTE, simultaneamente com a **Permissão de Uso**.

Parágrafo Terceiro – O pagamento do valor mensal deverá ser efetuado por meio da emissão de um boleto bancário, cujo pagamento deverá ser efetuado pela PERMISSONÁRIA em Banco Credenciado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo Quarto – Ficará a cargo da PERMISSONÁRIA a impressão do boleto, através do site www.urbs.curitiba.pr.gov.br, na opção Comunidade (na parte superior da página), clicando em Equipamentos Urbanos, sendo de sua inteira responsabilidade a observância dos prazos para pagamento.

Parágrafo Quinto – O não pagamento dos valores mencionados nesta Cláusula, no prazo previsto, acarretará a cobrança de correção monetária com base nos percentuais do **IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado)**, ou qualquer índice editado pela Fundação Getúlio Vargas que venha a substituí-lo, multa de **2% (dois por cento)**, mais juros de **1% (um por cento)** ao mês e

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

honorários advocatícios de **15% (quinze por cento)** sobre o total do débito, até a data de seu efetivo pagamento, calculado “**pro rata tempore**” para períodos inferiores a **30 (trinta) dias**.

Parágrafo Sexto – Havendo eventual valor a ser pago em decorrência de aplicação de penalidade (multa) prevista neste ajuste, o referido valor deverá ser pago junto com a Permissão de Uso.

CLÁUSULA NONA

A PERMISSIONÁRIA deverá abrir o espaço no mínimo das 10h as 16h, todos os dias, inclusive domingos e feriados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente instrumento poderá ser alterado, através de Termo Aditivo ou rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou ainda pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente inexecutável, podendo ainda, ser denunciado pelas partes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização a favor de qualquer parte.

Parágrafo Primeiro – A PERMISSIONÁRIA poderá desistir da Permissão de Uso desde que manifeste tal intenção por escrito e esteja quito com as obrigações assumidas.

Parágrafo Segundo – Ficará o Termo de Outorga de Permissão de Uso rescindido de pleno direito e independente de notificação ou interpelação de qualquer natureza, nas seguintes hipóteses:

- a) Alteração, pela PERMISSIONÁRIA, da destinação prevista ou qualquer outra julgada inconveniente pela Permitente;
- b) Dissolução, falência ou mudança na representatividade legal da PERMISSIONÁRIA;
- c) Inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas em decorrência deste ajuste, firmado pela PERMISSIONÁRIA;
- d) Alteração do quadro societário sem a aprovação prévia e escrita da PERMITENTE, independentemente de alterar o controle acionário;
- e) Descumprir as obrigações assumidas (decretos, normas de edição da Permitente, Leis e outras), mediante notificação judicial ou extrajudicial.
- f) Inexistência do pagamento do valor mensal da Permissão por um período de 03 (três) meses consecutivos ou alternados;
- g) Em caso de abandono da atividade, pela PERMISSIONÁRIA, por um período de 03 (três) meses consecutivos;
- h) Descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela permissionária, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciárias e trabalhistas, que para além de ensejar a aplicação das sanções cabíveis, pode culminar na rescisão contratual;
- i) Descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da permissionária;

Parágrafo Terceiro – Constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Parágrafo Quarto - Também constituem motivos para a rescisão do presente TOPU, as situações enumeradas no art. 174, do RILC; - (Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da URBS).

Parágrafo Quinto - Na hipótese de rescisão contratual, a Permissionária reconhece os direitos da Permitente previstas no art. 176 do RILC - (Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da URBS).

Parágrafo Sexto - Será propiciada defesa da PERMISSONÁRIA nos termos do parágrafo único, art. 174, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A PERMISSONÁRIA declara-se ciente e concorda, bem como adotará todas as medidas para deixar seus parceiros e colaboradores também cientes, de que a PERMITENTE, em decorrência do presente Termo, realize tratamento envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dos Dados Pessoais fornecidos ou prestados pela PERMISSONÁRIA, exclusivamente para fins definidos pelo presente instrumento.

Parágrafo Único - As partes declaram-se cientes dos direitos, obrigações e penalidades aplicáveis constantes da Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), e obrigam-se a adotar todas as medidas para garantir a privacidade dos Dados Pessoais na extensão autorizada na referida LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As partes obrigam-se a manter absoluto sigilo sobre quaisquer dados, documentos, informações técnicas, comerciais ou pessoais que venham a ter conhecimento, físicas ou jurídicas, não podendo sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento de tais informações a terceiros, ressalvados os casos definidos pela LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e LAI - Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo Único - A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista neste instrumento subsistirá mesmo após sua vigência, por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A PERMITENTE indica como **Gestora do Contrato** a funcionária **Alcione Maria Roberto Mendes** matrícula 86.478, como **Gestora Suplente do Contrato** a funcionária **Elis Marina Carvalho Cantoni**, matrícula 85.924 e como **Fiscal do Contrato** o funcionário **Jesse Agostinho Xavier**, matrícula 82.519

Parágrafo Primeiro - A gestão do contrato e a fiscalização dos serviços serão exercidas pela Área Comercial da URBS, através do Gestor, Gestor Suplente e Fiscal de Serviços citados no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Compete à PERMISSONÁRIA o fiel cumprimento das condições deste ajuste, durante o prazo de vigência, sem prejuízo da obrigação da URBS em fiscalizar os serviços, seus empregados ou prepostos.

Parágrafo Terceiro - A existência e atuação da fiscalização da PERMITENTE não eximem a PERMISSONÁRIA da responsabilidade no que concerne à execução do objeto deste Termo e às suas consequências e implicações imediatas ou remotas.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



Parágrafo Quarto – É facultada ao Gestor do Contrato e ao Fiscal dos Serviços a solicitação de qualquer espécie de documentação extraordinária, referente ao objeto do presente acordo durante todo o período de vigência do Termo de Outorga de Permissão de Uso, que deverá ser solicitada via ofício, no qual deverá constar o prazo para apresentação dos documentos solicitados à PERMISSONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A presente contratação atende as disposições legais previstas na Lei 13.303/2016 e legislação correlata.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A PERMISSONÁRIA declara estar ciente das faculdades e prerrogativas concedidas ao ente Permitente, por força da discricionariedade inerente ao Instituto da Permissão de Uso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Os casos omissos serão resolvidos pela Área Comercial da PERMITENTE, ouvidas as áreas técnicas de interface quando for o caso, aplicando-se a eles a lei 13.303/2016, o RILC (Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da URBUS) e os documentos integrantes do presente ajuste

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir eventual controvérsia decorrente deste Termo, o qual preferirá a qualquer outro, por mais privilegiado que seja e para constar, foi editado o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado na presença de 2 (duas) testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Curitiba, ____ de ____ de 2025.

INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO

CNPJ 07.505.809/0001-14

Representada por:

Edle Tatiana Lessnau

CPF n.º 841.572.759-34

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Ogeny Pedro Maia Neto
Presidente

Aldemar Venancio Martins Neto
Diretor de Urbanização

Alcione Maria Roberto Mendes
Gestor do Contrato
matrícula 86.478

Elis Marina Carvalho Cantoni
Gestor Suplente do Contrato
matrícula 85.924

Jesse Agostinho Xavier
Fiscal de Serviços
matrícula 82.519

Testemunhas

Marcelo Lemos dos Santos
Unidade de Comercialização
RG nº:3.273.119-8/PR

Andrea Regina Leite
Unidade de Comercialização
RG nº: 6.894.946-7/PR

Exportado do Sistema Único de Protocolos 01-199795/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matrícula 82.703 em 15/09/2025 17:10:57

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

DJU/374/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

REFERÊNCIAS

De: Área de Gestão de Riscos e Compliance/Coordenadoria Jurídica de Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Para: Área de Licitações e Contratos

Assunto: Análise Jurídica – Procedimento da Lei nº. 13.303/2016 - URBS SUP nº. 01-199795/2025-ALC/UCO – Termo de Outorga de Permissão de Uso – Instalação de Posto de Atendimento ao Turista na sala nº 32/33 da Rua 24 horas – Instituto Municipal de Turismo - IMT

Advogados Designados: Rodrigo Binotto Grevetti e Vanessa Leinig Bruce Laport

PARECER

Direito Administrativo - Licitações e contratos – Outorga não onerosa de uso de espaço público e em equipamentos administrado pela URBS Inexigibilidade – Procedimento comum do Estatuto das Estatais - Legislação aplicável: Lei nº. 13.303/2016, RILC e diplomas correlatos, no que couber – Análise da regularidade jurídico-formal do procedimento e das minutas – Aprovação condicionada

1. Relatório

Trata-se processo administrativo encaminhado a esta **CJU-AM** para análise da regularidade jurídica do procedimento e das minutas inerente à licitação regida pelo procedimento comum do Estatuto das Estatais, cujo objeto consiste na outorga não onerosa de uso de espaços públicos e em equipamentos administrados pela URBS especificamente Na Rua 24 horas pelo **Instituto Municipal de Turismo – IMT**.

Os presentes autos encontram-se instruídos, entre outros, com os seguintes documentos pertinentes à análise:

- a) descritivo da Contratação (**anexo 13.1**);
- b) justificativa da Contratação (**anexo 27.1**);
- c) minuta de Termo de Outorga de Permissão de Uso - TOPU (**anexos 27.2**);
- d) termo de designação dos gestores do contrato: titular e suplente, bem como o fiscal dos serviços (**anexo 13.2**);
- e) certidões quanto a regularidade do permissionário (**anexos 1.9 a 1.12; 2.1 e 28.1**);
- f) Estatuto Social (**anexos 1.7**);

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

- g) Autorização para licitar/Dispensar nº. 3237 (anexo 18.1) na modalidade receita/patrocínio, assinada pelo titular da DAF e pelo Sr. Presidente enquanto autoridade superior;
- h) Parecer ACN/183/2025 (anexo 16.1); e
- i) consulta consolidada TCE/PR e TCU (anexos 1.13 e 1.14);

É a síntese do essencial.

Passa-se à análise.

2. Apreciação Jurídica

2.1 Fundamentação Jurídica

A regra geral estabelecida pela Constituição Federal é que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação. É o que determina o art. 37, inc. XXI do texto constitucional que, ao mesmo tempo, defere à lei disciplinar as hipóteses de contratação direta, nos casos nela especificados.

Isso porque há casos em que a licitação não se mostra a forma mais adequada de atender ao interesse público. Nas situações em que isso ocorre a própria lei *dispensa* sua realização.

Em outros casos, a licitação se mostra inviável, seja em razão da exclusividade de um dado fornecedor ou prestador de serviços, seja em razão da especialidade do objeto. Para esses casos a lei optou por *não exigir* processo de competição.

A esse respeito, eis a lição de Lúcia Valle

FIGUEIREDO:

Há inexigibilidade quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação. (*in*, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, RT, 2ª edição – pág. 33).

Especificamente para o caso da URBS, o diploma legal que trata dessas possibilidades de contratação direta é a Lei nº. 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), complementada pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Tendo em vista que o presente expediente tem por objeto a outorga não onerosa de espaço público a outro prestador de serviço essencial em caráter **exclusivo**, entende-se que tal objeto se subsume à norma insculpida no art. 30, *caput* e inc. I, do Estatuto das Estatais, que assim prevê:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:
I - aquisição de materiais, equipamentos ou **gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivo**; *destacou-se*

A disposição é a mesma contida no art. 123, inc. I, do RILC, cuja transcrição ora se dispensa, posto que ostenta a mesma literalidade da referida lei. Logo, em princípio se afigura possível a contratação direta pela via da inexigibilidade devendo-se observar o preenchimento de seus requisitos particulares e específicos, conforme inteligência do artigo supracitado e também do RILC.

O **IMT** é um ente autárquico criado para justamente para atender as questões do relacionadas ao setor de turismo da cidade de Curitiba, único a executar a política pública municipal relacionada ao turismo o que, em tese, se subsume à hipótese legal, pelo que resta evidenciada a possibilidade de contratação direta prevista no art. 30, inc. I, do Estatuto das Estatais.

Cumprir avaliar, doravante, o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos em lei para que a contratação possa se aperfeiçoar.

2.2 Fundamentação Jurídica – Contratação direta – Requisitos Específicos da Lei e do RILC

2.2.1 Requisitos específicos da Lei nº. 13.303/2016

No presente caso, a pretensão da **IMT** de obter um espaço público na Rua 24 Horas, para instalação de Posto de Atendimento ao Turista deve atender aos requisitos estabelecidos pela lei.

Em princípio, o serviço oferecido pela **IMT** é exclusivo, por ser um ente autárquico criado para atender exclusivamente as questões do setor de turismo da cidade de Curitiba. Seu objetivo é fomentar o desenvolvimento sustentável do setor turístico com ações de fomento, promoção e divulgação do produto turístico. Ou seja, o serviço é direcionado para atendimento ao turista, apresentando todos os pontos turísticos e atrações da cidade. (**anexo 27.1**)

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Ainda no que toca ao preenchimento dos requisitos legais, o mesmo art. 30 do Estatuto das Estatais, em seu parágrafo 3º, estabelece que:

[...]

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor** ou do executante;

III - **justificativa do preço.** *grifou-se*

No caso em apreço, cabe apurar os requisitos contidos nos incisos II e III, eis que o do inc. I é inaplicável à hipótese.

A justificativa da Área demandante está assentada no fato de que é ele o único capaz de executar os serviços. É o que se infere da justificativa constante do **anexo 27.1**, veja-se:

[...]

Vale mencionar que é inviável a competição com o mercado, como consta no artigo 30, caput, da lei 13.303/2016, mesmo que se fale em agências de turismo, pois o IMT não tem como objetivo principal a venda de produtos turísticos e afins. Seu serviço é direcionado para a receptividade do turista, divulgando as atrações de lazer exclusivamente da cidade de Curitiba;

Eis que o contexto da justificativa foi declinado pela Área solicitante e resta suficientemente fundamentado, não há o que se apontar do ponto de vista jurídico.

No que toca à justificativa da não onerosidade pela permissionária, a Área interessada manifestou-se no sentido de que o atendimento proposto se trata de serviço não remunerado, bem como pela parceria entre o Instituto de Turismo e a URBS, sendo que o **IMT** ficaria responsável pela prestação do serviço qualificado, e a URBS pela cessão não onerosa do espaço. (**anexo 27.1**)

Insta observar, em complemento, que não caberia ao município arcar com custos diretos por esse serviço, especialmente considerando que o Instituto de Turismo disponibilizará mão de obra qualificada sem ônus adicional. Desse modo, a parceria configura-se como a solução mais vantajosa e racional para todos os envolvidos.

Sendo assim, parecem estar presentes e justificados nos autos os requisitos previstos pelo Estatuto das Estatais.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

2.2.2 Requisitos Específicos do RILC

No que se refere aos requisitos regulamentares específicos, frise-se que a contratação direta, por configurar uma exceção ao princípio da licitação, deve ser acompanhada, no que couber, dos elementos necessários a demonstrar o atendimento dos requisitos previstos no art. 126 do RILC, a seguir transcrito:

Art. 126 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III - autorização da autoridade competente;
- IV - indicação do dispositivo da legislação aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a URBS;
- IX - parecer técnico do Controle Interno, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- XI - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XII - Prova de regularidade Trabalhista, mediante a apresentação da Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, a CNDT expedida pela Justiça do Trabalho.
- XIII - Prova de regularidade relativa aos Tributos Municipais mediante a apresentação da Certidão de Regularidade dos Tributos Municipais da Sede da licitante, incluindo tributos mobiliários e imobiliários.

Para o caso em tela, os requisitos legais podem ser confirmados através do cotejo com os documentos apresentados no curso da instrução, conforme tabela abaixo:

Requisitos – incisos do art. 126	Local nos autos dos documentos comprobatórios do atendimento
inc. I	- capa (protocolo: 01-199795/2025);
inc. II	- justificativa do anexo 27.1 ;
inc. III	- autorização para não exigir licitação do anexo 18.1 ;
inc. IV	- justificativa/fundamentação do anexo 13.1 ;

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrôviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

inc. V	- autorização para não exigir do anexo 8.1 ;
inc. VI	- justificativa do anexo 27.1 ; e exclusividade referida anexo 13.1 ;
inc. VII	- justificativa da não onerosidade da permissão (anexo 27.1);
inc. VIII	- anexos 1.13 e 1.14 ;
inc. IX	- parecer ACN constante do anexo 16.1 e o presente parecer jurídico;
inc. X	- anexo 2.1 ;
inc. XI	- anexo 28.1 ;
inc. XII	- anexo 1.12 ;
inc. XIII	- anexo 1.11 .

Diante do exposto, o cotejo analítico entre a documentação apresentada e o exigido pela lei e pelo RILC, está a demonstrar o atendimento dos requisitos exigido para a contratação, pelo que não se evidencia obstáculo legal à contratação dos serviços pretendidos pela Área solicitante, na forma do pleiteado nos presentes autos.

Todavia, considerando que a certidão do CND Municipal constante ao **anexo 1.11** e a CND FGTS do **anexo 28.1** já se encontram expiradas, recomenda-se que no antes da formalização do ajuste seja realizada sua atualização.

2.3 Minuta do TOPU

O TOPU é o instrumento pelo qual se estabelecerá o vínculo obrigacional entre as partes e tem por propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, de modo que sua análise deve ser efetuada ante a verificação da presença das cláusulas contratuais necessárias estabelecidas expressamente no art. 133, do RILC (no que couber) e em outros dispositivos legais e regulamentares, sem prejuízo da análise de regularidade das demais disposições, conforme se verá adiante.

2.3.1 Nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação (art. 133, inc. I, do RILC)

No caso dos autos observa-se constar da minuta do TOPU, (**anexo 27.2**), campos específicos que já contemplam ou que contenham a lacuna a ser devidamente preenchida quando da assinatura do termo, relativos: **a)** ao nome das partes contratantes e dos seus representantes legais (v. *preâmbulo*); **b)** finalidade a que se destina a contratação (**Cláusula primeira v. objeto**); **c)** número do processo de licitação (v. *folha de rosto*) e **d)** ato que autorizou a lavratura do termo (dispensa de licitar), (v. **Cláusula primeira, parágrafo único**).

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

2.3.2 Objeto e seus elementos característicos (art. 69, inc. I da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. II, do RILC)

O objeto e seus elementos característicos encontram-se suficientemente descritos na minuta do TOPU (**anexo 27.2**), pelo que não há recomendações a se realizar.

2.3.3 Regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 69, inc. II da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. III, do RILC)

Conforme apontado anteriormente neste parecer, o caso dos autos não se coaduna com a exigência regulamentar, de modo que resta superada a exigência.

2.3.4 Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 69, inc. III da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. IV, do RILC)

A permissão de uso será não onerosa, apenas haverá a cobrança para **quota de manutenção** prevista na **Cláusula Oitava, parágrafo primeiro** da minuta do TOPU (**anexo 27.2**), sendo que as condições para pagamento estão previstas no **parágrafo terceiro** e critérios de atualização monetária em caso de inadimplemento, por adaptação da exigência, encontram-se previstos no **parágrafo quinto**.

Restam, portanto, atendidas as exigências regulamentares previstas no art. 69, inc. III da Lei nº. 13.303/2016 e no art. 133, inc. IV, do RILC.

Há, entretanto, equívoco na concepção da redação do **parágrafo segundo** da **cláusula oitava**, uma vez que, por ser não onerosa, não haverá cobrança de valores a título de *permissão* de uso.

2.3.5 Prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (art. 69, inc. IV da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. V, do RILC)

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

A exigência tem aplicação limitada ao caso concreto, sendo possível compreender o início da etapa da execução como o da assinatura do termo, que encontra previsão na **Cláusula Sexta** da minuta de TOPU, e o de conclusão como o prazo final de vigência da outorga.

As demais exigências parecem não ter lugar, face caráter *sui generis* do caso concreto.

2.3.6 Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (art. 69, inc. V da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. VI, do RILC)

Para o caso em apreço não são exigidas garantias oferecidas para assegurar a execução do TOPU.

2.3.7 Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 69, inc. VI da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. VII, do RILC)

Os direitos e as responsabilidades das partes se encontram adequadamente transcritos na **Cláusula Terceira**, e permeada nas diversas disposições da minuta do TOPU, pelo que restam atendidas as exigências da primeira parte do art. 69, inc. VI da Lei nº. 13.303/2016 e do art. 133, inc. VII, do RILC.

Em relação à tipificação das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas, observa-se que a minuta de TOPU é igualmente permeada por diversas disposições nesse sentido à exemplo do contido na **Cláusula Décima Primeira**, pelo que, em relação a essas encontram-se satisfeitas as exigências.

2.3.8 Falta grave – Inadimplemento de verbas trabalhistas (art. 133, inc. VIII, do RILC)

Exige expressamente o art. 133, inc. VIII, do RILC, a previsão de cláusula advertindo o contratado “*que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis*”.

Embora à primeira vista não pareça, a exigência tem **plena aplicabilidade** no caso em apreço, se não para afastar eventual responsabilidade subsidiária da companhia (o que não é o caso), para garantir efetividade à finalidade social da norma.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Nem é preciso mencionar que em ocasiões pretéritas a permissionários já foram imputadas de graves violações a obrigações trabalhistas o que, inclusive, rendeu ensejo à rescisão da avença, de modo que é bem-vinda disposição expressa nesse sentido.

Tal exigência já se encontra satisfeita no **Cláusula Décima Primeira** em seu **parágrafo terceiro** da minuta do TOPU, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal.

2.3.9 Hipóteses de rescisão do contrato (art. 69, inc. VII, primeira parte, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. IX, do RILC)

As hipóteses de rescisão contratual, também aplicáveis aos TOPU, encontram-se esparsas no RILC, e são as seguintes:

a) hipótese de rescisão do art. 133, inc. VIII, que é a exata hipótese do item anterior, não havendo o que se acrescentar às considerações lá contidas.

b) hipótese de rescisão do art. 157, §2º, que diz respeito ao descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciárias e trabalhistas, que para além de ensejar a aplicação das sanções cabíveis, pode culminar na rescisão contratual.

O conteúdo da disposição se encontra estampado na **alínea 'h' do parágrafo segundo da Cláusula Décima** da minuta do TOPU, pelo que resta atendida a exigência.

c) hipótese de rescisão do art. 160, relativa ao descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada.

O conteúdo da exigência se encontra estampado na **Cláusula Décima Primeira** em seu **parágrafo segundo alínea 'i'** da minuta do TOPU, pelo que resta atendida a disposição legal e regulamentar.

d) hipótese de rescisão do art. 173, *caput*, segundo a qual a inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

A respeito de tal inexecução total pontua ser ela inaplicável ao caso dos autos, eis que o seu fundamento de ser da penalização de tal ocorrência é resguardar a Administração, na condição de destinatária do objeto, das consequências de sua

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

inexecução e, ao mesmo tempo, desestimular comportamento nesse sentido por parte do contratado.

No caso dos autos, o destinatário do objeto é o contratado/permissionário, de forma que eventual inexecução total milita em seu desfavor.

O mesmo se diga a respeito da inexecução parcial que, muito embora não seja possível vislumbrar tal hipótese (ou se explora comercialmente o espaço ou não), caso assim se dê, novamente, o prejuízo se dará em desfavor do permissionário e não da Administração.

e) hipóteses de rescisão do art. 174, incisos, que constituem as ocorrências mais usuais que ensejam a rescisão do contrato.

O conteúdo da disposição se encontra estampado na **Cláusula Décima Primeira em seu parágrafo quarto** da minuta do TOPU, pelo que resta atendida a exigência.

2.3.10 Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais (art. 69, inc. VII, segunda parte da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. X, do RILC)

No que se refere às hipóteses e mecanismos de alteração contratual, por compreenderem diversas situações que não são aplicáveis uniformemente a todos os tipos de contrato, entende-se que a confecção de **Cláusula expressa** que circunscreva as alterações do TOPU às situações previstas no art. 141 e seguintes do RILC, **no que couber**, parece ser suficiente para atender ao comando legal e regulamentar.

Nessa linha, conteúdo da exigência resta evidenciada na minuta do TOPU na **Cláusula Sétima** em seu **parágrafo terceiro**.

2.3.11 Reconhecimento dos direitos da URBS, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato (art. 133, inc. XI, do RILC)

A exigência em princípio não se aplica, já que, conforme visto anteriormente, a inexecução total ou parcial do ajuste milita em desfavor do permissionário. De qualquer forma, interpretando-se que a consequência da hipótese descrita no art. 133, inc. XI, do RILC, ensejaria a rescisão por ato unilateral da URBS, tem aplicação o contido no art. 176 daquele Regulamento, veja-se:

Art. 176 A rescisão por ato unilateral da URBS acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

I - assunção imediata do objeto contratado, pela URBS, no estado e local em que se encontrar;
II - execução da garantia contratual, para ressarcimento, pelos eventuais prejuízos sofridos pela URBS;
III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à URBS.

Nesse contexto, entende-se que a confecção de **cláusula expressa** que remeta ao reconhecimento dos direitos da URBS contidos no art. 176 do RILC, parece ser suficiente para atender ao comando regulamentar.

Sob essa perspectiva, conteúdo da exigência se encontra estampado no **parágrafo quinto** da **Cláusula Décima Primeira**, pelo que resta atendido o comando regulamentar.

2.3.12 Condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão (art. 133, inc. XII, do RILC)

No caso em apreço revela-se inaplicável a disposição regulamentar, eis que não há informação no sentido de que o objeto contemple ou dependa de produtos a importar.

2.3.13 Vinculação ao instrumento convocatório da licitação e à proposta do licitante vencedor (art. 69, inc. VIII, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. XIII, do RILC)

Constitui cláusula obrigatória do TOPU, disposição contendo a vinculação do licitante aos termos do Edital, seus anexos, e à proposta vencedora, o que se não parecer aplicável ao caso em comento.

2.3.14 Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (art. 133, inc. XIV, do RILC)

No que toca ao tratamento legal a ser dispensado aos casos omissos, verifica-se da **Cláusula Décima Oitava** do TOPU, cláusula expressa declinando o tratamento legal a ser dispensado aos casos omissos, pelo que resta atendido preceito regulamentar.

2.3.15 Manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 69, inc. IX, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. XV, do RILC)

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Por se tratar de questões que condicionaram a escolha do licitante vencedor, o preenchimento das exigências de habilitação e qualificação devem ser mantidas no curso da vigência do TOPU, pelo que incontornável previsão expressa a esse respeito.

No caso dos autos, a disposição demandada pelo art. 69, inc. IX, da Lei nº. 13.303/2016 e pelo art. 133, inc. XV, do RILC, pode ser observada na **Cláusula Décima Primeira, alínea 'i'** das minutas de TOPU, satisfazendo integralmente a exigência.

2.3.16 Matriz de riscos (art. 69, inc. X, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. XVI, do RILC)

No caso em apreço não se evidenciou a realização de quaisquer das hipóteses contidas no art. 69, inc. X, da Lei nº. 13.303/2016, tampouco a existência de incertezas significativas que reclamasse a confecção de matriz de risco, conforme recomendação do TCU, fato esse corroborado pela UCO em justificativa técnica a esse respeito (anexo 27.2).

2.3.17 Desconto de importâncias devidas (art. 133, inc. XVII, do RILC)

Com vistas à preservação do interesse e do patrimônio da companhia, que ao fim e ao cabo foi erigido com recursos provenientes dos cofres públicos, resolveu o RILC estabelecer como cláusula contratual obrigatória a prerrogativa que detém a URBS de descontar, do pagamento devido à contratada, as importâncias que, a qualquer título, lhe sejam devidas pela contratada por força do contrato.

Tal exigência, entretanto, não se aplica ao caso em apreço, já que os pagamentos referentes à quota de manutenção estabelecidos no TOPU serão realizados pela permissionária à URBS e não ao contrário, de sorte que a possibilidade de se empreender o mencionado desconto não tem lugar.

2.3.18 Prorrogação de etapas (art. 139 e seguintes, do RILC)

Na esteira do pontuado no item 2.3.5 do presente parecer, a exigência parece inaplicável ao caso dos autos.

2.5.19 Reajuste (art. 146, §1º, do RILC)

Dada à graciousidade, não se aplica a exigência no caso em apreço.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

CURITIBA

Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

2.5.20 Renovação (art. 138, inc. II, do RILC)

Em complemento à investigação já iniciada quando se tratou dos requisitos mínimos do Edital, observa-se a efetiva existência de cláusula específica no TOPU pela qual se prevê a possibilidade de renovação da sua duração (**Cláusula Sexta** em seu **parágrafo primeiro** da minuta do TOPU - **anexo 27.2**), o que permite se atestar o atendimento **pleno** do art. 138, inc. II, do RILC.

2.5.21 Outras considerações e apontamentos acerca da minuta do TOPU

Recomenda-se a reorganização/renumeração das cláusulas, uma vez que da **Cláusula Décima Sexta** passa-se direto para a **Cláusula Décima Oitava**, o que quebra a sequência lógica estabelecida no documento.

3. Conclusão

Em face do exposto, ressalvado o contido nos itens 2.2.2, 2.3.4 e 2.5.21 deste parecer, manifesta-se esta Coordenadoria pela **regularidade jurídica** do procedimento submetido à apreciação desta unidade consultiva, ressalvados o juízo de mérito da Administração e os contornos mercadológicos, econômicos e financeiros da contratação, cujos pormenores escapam à análise desta **CJU-AM**, em razão do que resta **finalizado de forma exitosa o controle prévio de legalidade** nos moldes do exigido pelo art. 26, do RILC.

Atendida a recomendação referida no parágrafo anterior, consigna-se **não haver necessidade de retorno** dos autos a esta **DJU** para pronunciamento subsequente, uma vez que já exteriorizado juízo conclusivo acerca do tema, inclusive com as recomendações necessárias, o que dispensa verificação ulterior quanto à sua observância, incumbindo ao gestor o adequado atendimento das orientações jurídicas.

É o parecer.

Assinado de forma digital por RODRIGO
BINOTTO GREVETTI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=21528109000176, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=RODRIGO BINOTTO GREVETTI
Dados: 2025.09.12 17:03:43 -03'00'Rodrigo Binotto Grevetti
Advogado CJU-AM
OAB/PR nº. 38.488Assinado de forma digital por VANESSA
LEINIG BRUCE LAPORT
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=24217240000100, ou=Certificado
Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA LEINIG
BRUCE LAPORT
Dados: 2025.09.12 17:04:42 -03'00'Vanessa Leinig Bruce Laport
Advogada CJU-AM
OAB/PR nº. 67.585

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



Diretoria Jurídica e de Integridade
Coordenadoria Jurídica de
Direito Administrativo, Mobilidade e Compliance

Despacho/Encaminhamento:

a) Aprovo o Parecer DJU/374/2025;

b) Encaminhe-se à ALC.

AGRC, data da assinatura digital.

LETICIA
ARAUJO
LEONI MILLEO
Letícia Araújo Leoni Milleo

Digitally signed by LETICIA
ARAUJO LEONI MILLEO
DN: cn=LETICIA ARAUJO LEONI
MILLEO, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=leticialeoni@uol.com.br
Date: 2025.09.16 17:57:36 -03'00'

Área de Gestão de Riscos e Compliance

OAB/PR nº. 23.158

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-199795/2025 - por SAMUEL FREIRE AGOSTINHO - Matrícula 82703 em 15/09/2025 17:10:57

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO URBS Nº 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO
PROTOCOLO SUP N.º 01-199795/2025

RATIFICO, nos termos do Artigo 30, caput e inc. I, da Lei nº 13.303/2016 e Artigo 123, caput e inc. I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS-RILC, com fundamento no Parecer da Assessoria de Controle ACN/183/2025 (*mov. 16.1*), na Autorização para Licitar/Dispensar n.º 3237 (*mov. 18.1*) e no Parecer Jurídico DJU/374/2025 (*mov. 31.1*), dos autos do processo em questão, a ***inexigibilidade de Licitação***, destinada a firmar Termo de Outorga de Permissão de Uso com o **INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO - CURITIBA TURISMO**, inscrito no CNPJ 07.505.809/0001-14, para instalação de um Posto de Atendimento ao Turista na sala nº 32/33 da Rua 24 horas. Prazo de vigência de 12 (doze) meses.

OGENY PEDRO
MAIA
NETO:8101940898
7

Digitally signed by OGENY PEDRO
MAIA NETO:8101940898
DN: cn=OGENY PEDRO MAIA
NETO:8101940898, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=47182342000133,
email=ogenymaia@hotmail.com
Date: 2025.09.16 13:02:17 -03'00'

OGENY PEDRO MAIA NETO
Presidente